

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 2012

Acrescenta § 5º ao art. 13 da Lei Complementar nº 141, de 13 janeiro de 2012.

Autor: Deputado ZOINHO

Relator: Deputado PADRE TON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 231, de 2012, de autoria do Deputado Zoinho, objetiva estabelecer um prazo máximo para aplicação, pelos Municípios, dos recursos da União repassados aos Fundos Municipais de Saúde para pagamento de despesas com serviços prestados pela rede conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição acrescenta um § 5º ao art. 13 da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelecendo um prazo máximo de dez dias úteis para que os recursos sejam transferidos pelos Municípios aos prestadores dos serviços. O projeto também estabelece que a Lei entre em vigor no prazo de cento e vinte dias da data de sua publicação.

Na justificação, o autor salientou que a aplicação de recursos repassados pela União aos Municípios para pagamento de despesas com serviços prestados pela rede conveniada ao SUS tem sido objeto de retardos injustificáveis em muitos Municípios, levando prejuízo à população e também a clínicas e hospitais prestadores de serviços.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi despachada para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a primeira o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n.º 231, de 2012, busca sanar o grave problema representado pelo atraso da aplicação de recursos repassados pela União para que Municípios os apliquem no SUS, mais especificamente, para saldar compromissos com a rede prestadora de serviços.

É inegável que a administração pública deve zelar pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos que realiza, pois dessa forma os serviços poderão ser prestados de modo a manter a devida qualidade para os usuários dos mesmos. Concordo com o autor da proposição quando indica que atrasos nos pagamentos aos prestadores de serviços de saúde prejudicam a estes e, principalmente, à população.

Entretanto, é preciso observar se a medida proposta seria a mais adequada para atingir o fim desejado. Inicialmente, observo que o prazo sugerido de dez dias úteis para a realização dos pagamentos aos prestadores, se aplicado de modo indiscriminado, pode criar entraves até para o gestor que atua de modo regular. Rotinas de controle (com custos adicionais) teriam que ser estabelecidas para dar conta da obrigação.

O prazo proposto pode se configurar exíguo, a depender da programação de pagamentos já estabelecida em determinados municípios. A exigência aparenta ser exagerada, pois em muitos casos os Municípios poderiam dispor de mais tempo para fazer os pagamentos, de acordo com as pactuações locais, mas se veriam obrigados a acelerá-los em virtude da nova obrigação.

Os Municípios já se encontram restringidos em sua autonomia de planejamento em saúde em virtude das muitas determinações e

exigências do Ministério da Saúde expressas em numerosas portarias, de modo que mais essa obrigação pode dificultar a gestão de muitos para tentar solucionar problemas específicos, para os quais existem outras medidas de controle.

A própria Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamentou a famosa Emenda Constitucional n.º 29 de 2000, que trata do financiamento do SUS, fortalece instrumentos, como planos de saúde e relatórios de gestão, que favorecem o controle social e também a atuação dos Tribunais de Contas, de modo a coibir práticas administrativas lesivas aos cidadãos e aos parceiros do SUS.

Além disso, os administradores municipais que não cumprirem com suas obrigações já estão sujeitos a penalidades, quando caracterizada a improbidade administrativa.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 231, de 2012.

Sala da Comissão, em de junho de 2014.

Deputado PADRE TON
Relator